



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

Parecer aprovado pelo Plenário em
sua 379 Reunião ORDINÁRIA
Incluído em Ata. COREN/SE 28/04/2014

PARECER TÉCNICO Nº 12/2014

Arnon Luis de Paes
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

Assunto: Atuação da equipe de Enfermagem em serviço de Ressonância Magnética.

1. HISTÓRICO:

Trata-se de um parecer técnico solicitado por uma Enfermeira Responsável Técnica do CADI - Sergipe acerca da atuação da equipe de Enfermagem em exames de Ressonância Magnética. A profissional questiona se é função da equipe de Enfermagem a trocar a bobina, zerar a máquina para exame e colocar acessórios na máquina.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

O assunto em tela está regulamentado através de diversos dispositivos e dentre estes podemos citar a Resolução COFEN nº 211/1998 que aprova as Normas Técnicas de radioproteção nos procedimentos a serem realizados pelos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante em Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem. Essa normativa preconiza ações de planejamento e organização previstas para o profissional Enfermeiro e atividades para os profissionais de nível médio. Dentre estas atividades destaca-se:

5 – Competência do profissional de nível médio de Enfermagem em radioterapia, medicina nuclear e serviços de imagem "Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos à radiação ionizante, sob a supervisão do Enfermeiro, conforme Lei nº 7.498/86, art. 15 e Decreto nº 94.406/87, art. 13, observado o instituído na Resolução COFEN-168/83. [...]"

"Promover e participar da interação da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao cliente e familiares"

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 1998).

Em relação ao posicionamento do paciente para exames, o Decreto nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, em seu artigo 11, determina que o Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe "preparar o paciente para consultas,

Ética, responsabilidade e profissionalismo

Av. Hermes Fontes, 931 - Salgado Filho - CEP: 49020-550 - Aracaju-SE
Tel: (0xx79) 3216-6300



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

exames e tratamentos”, ações estas que podem ser assumidas também por Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros (BRASIL, 1986; 1987). Desta forma, entendemos que posicionar e retirar o paciente para a realização de exames insere-se no contexto desse preparo.

Salienta-se que a Lei nº 7.498/1986 estabelece no artigo 15 que o Auxiliar e o Técnico de Enfermagem somente podem executar ações mediante delegação, orientação e supervisão do Enfermeiro (BRASIL, 1986).

Cabe ressaltar que a delegação de atividades ao Auxiliar e Técnico de Enfermagem deve ocorrer mediante aplicação do Processo de Enfermagem, conforme previsto na Resolução COFEN nº 358/2009 (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2009).

A colocação de bobinas, a inserção de peças e o manuseio dos aparelhos de Ressonância não competem à equipe de Enfermagem, uma vez que essa equipe não possui em sua formação básica orientação sobre manuseio de equipamentos de diagnóstico por imagem.

Para embasar legalmente esta afirmação, citamos a Lei nº 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/1986, que estabelece no artigo 10 serem os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, da competência do Técnico em Radiologia.

O artigo 2º, inciso I, da Resolução CONTER nº 02/2002 institui que na ressonância nuclear magnética **compete exclusivamente ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia** operar com eficiência o equipamento de ressonância magnética nuclear para obtenção de imagens diagnósticas. Nas considerações iniciais desta Resolução, inclusive, argumenta-se que essa exigência visa à proteção da sociedade em relação ao risco de exposição à radiação desnecessária (CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, 2002). Grifos nossos.

Desta forma, o manuseio destes equipamentos estaria expondo desnecessariamente a equipe de Enfermagem levando – se em consideração que essa equipe não está preparada tecnicamente para este tipo de atividade além de considerarmos inadequada a realização de atividades que não estão inseridas no seu escopo de atuação.

O código de ética dos profissionais de Enfermagem, em seu artigo 33, diz que é vedado aos profissionais de Enfermagem assumir funções de outros profissionais (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

É interessante observar que há a necessidade de observar os protocolos institucionais e as funções descritas para os diferentes profissionais membros da equipe e, observando que os profissionais de Enfermagem não



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Filiado ao Conselho Internacional de Genebra

devem estar em desvio de função, em detrimento de suas atividades de enfermagem.

Neste sentido a RDC nº 38/2008 da ANVISA estabelece a obrigatoriedade de protocolos clínicos, sendo que no capítulo V sobre Procedimentos Clínicos, item 5.1, dispõe que o Serviço de Medicina Nuclear deve possuir protocolos clínicos e normas e rotinas técnicas de procedimentos que orientem a realização dos procedimentos clínicos (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2008).

3. Da Conclusão

Diante do exposto, concluímos que não há objeção para que a equipe de Enfermagem coloque e/ou retire o paciente para a realização de exames, tendo preparo suficiente para a atenção e assistência de enfermagem. Ressaltamos que delegar função para equipe de Enfermagem é privativo do Enfermeiro, portanto, os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem devem responder às solicitações apenas deste profissional.

Com relação à colocação de bobinas ou manuseio de máquinas, o entendimento é que se trata de ação privativa do Técnico e/ou Tecnólogo em Radiologia, portanto não deve ser realizada por profissionais de Enfermagem, que são responsáveis pela assistência de enfermagem. As ações relativas aos equipamentos radiológicos não são de responsabilidade da equipe de Enfermagem, uma vez que esses profissionais não possuem preparo em sua formação e conhecimento técnico para tais ações, além de envolver risco de exposição radiológica desnecessária.

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju, 04 de abril de 2014

Dr. André Luiz Souza Reges
Conselheiro

COREN – SE – 105938 - ENF

